



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

Publicado no Jornal da Região  
Ed (s) 1º 582 21-11-01  
Jhonas  
Responsável

**LEI Nº 995/2001**

“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 503 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1993, QUE CRIA O INSTITUTO DE PENSÃO, APOSENTADORIA E BENEFÍCIO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

**Artigo 1º** - O Artigo 2º da Lei nº 503 de 26 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 2º - O Instituto de Pensão, Aposentadoria e Benefício do Município –IPAMC, entidade autárquica com personalidade jurídica de direito público interno, integrante da administração indireta do Município, com autonomia administrativa e financeira, organizado na forma da presente Lei visa assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de subsistência por motivo de incapacidade para o trabalho ou invalidez, idade avançada ou tempo de serviço e ausência ou morte, ainda que presumida de quem dependiam economicamente.

§ 1º- O Instituto ora criado ficará vinculado à Prefeitura Municipal de Cordeiro, a ser gerido por uma Diretoria de Administração, constante da Lei Municipal 786 de 10 de Março de 1998.

§ 2º- O Instituto de Pensão, Aposentadoria e Benefício do Município –IPAMC é o órgão responsável pela administração do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cordeiro, com base nas normas gerais de contabilidade e atuária de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como gerir os recursos financeiros.

§ 3º- O Instituto de Pensão, Aposentadoria e Benefício do Município –IPAMC tem sede e foro na cidade de Cordeiro e o prazo de sua duração é indeterminado.

**Artigo 2º** - O “Caput” do Artigo 5º da Lei nº 503 de 26 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 5º - Para fins de pensão por morte, por morte presumida ou por ausência, do auxílio reclusão, são dependentes dos segurados:

I – O Cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - Os pais do segurado falecido;

III – Solteiros poderão designar dependentes, desde que não inclusos nos Incisos I e II do art. 5º.

Avenida Presidente Vargas, 42/54 – Centro – Cordeiro – RJ

CEP: 28540-000 – Tel.: (24) 551-0145

<http://www.cordeiro.rj.gov.br> - email: [prefeitura@cordeiro.rj.gov.br](mailto:prefeitura@cordeiro.rj.gov.br)

Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

§ 1º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 2º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 3º - Equiparam -se aos filhos para efeito do "caput" e inciso do art. 5º, o legítimo, o legitimado, o adotado sob a guarda e o tutelado.

§ 4º - A existência dos dependentes constantes do inciso I afasta da concorrência da pensão os demais.

§ 5º - São presumidamente dependentes do segurado falecido, os seus filhos e o cônjuge, os dependentes constantes do Inciso II, devem fazer prova de dependência econômica, pelo menos, nos últimos dois anos, até a data do óbito, mediante decisão judicial.

§ 6º - A invalidez dos dependentes é verificada mediante exame médico procedido pela Previdência Social Municipal.

**Artigo 3º** - O Artigo 8º da Lei nº 503 de 26 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 8º - O Plano de Seguridade dos Servidores Municipais, será custeado com o produto de arrecadação de contribuições sociais obrigatórias incidentes sobre a remuneração dos servidores municipais ativos, pelos poderes Executivo e Legislativo do Município de Cordeiro, Autarquias e Fundações, da seguinte forma:

a) do servidor municipal ativo:

- I- 8% (oito por cento) até 31/12/2002;
- II- 9% (nove por cento) de 01/01/2003 a 31/12/2003.
- III- 10% (dez por cento) a partir 01/01/2004.

b) dos Poderes Legislativo e Executivo:

- I - 8% (oito por cento) calculados sobre a remuneração total mensal, pago aos seus servidores até 31/12/2001.
- II - 14% (quatorze por cento) calculados sobre a remuneração total mensal, pago aos seus servidores, de 01/01/2002 a 31/12/2002.
- III- 13% (treze por cento) calculados sobre a remuneração total mensal pago aos seus servidores, de 01/01/2003 a 31/12/2003.
- IV - 12% (doze por cento) calculados sobre a remuneração total mensal, pago aos seus servidores, a partir de 01/01/2004.

c) os rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;

d) doações, legados e outros;

e) as compensações financeiras obtidas pela transferência de Entidades Públicas de Previdência Federal, Estadual ou Municipal;

f) as subvenções do Governo Federal, Estadual ou Municipal;

g) receitas provenientes de Privatização de âmbito de competência do Município de Cordeiro;

Avenida Presidente Vargas, 42/54 – Centro – Cordeiro – RJ

CEP: 28540-000 – Tel.: (24) 551-0145

<http://www.cordeiro.rj.gov.br> - email: [prefeitura@cordeiro.rj.gov.br](mailto:prefeitura@cordeiro.rj.gov.br)



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

h) contribuições esporádicas e voluntárias da Prefeitura e de outros órgãos empregadores de que trata esta Lei; e  
i) outras receitas.

§ 1º - As contribuições sociais previstas na alínea “a”, serão obrigatoriamente descontadas em folha de pagamento ou do benefício.

§ 2º - O servidor municipal ocupante de cargo de Provimento Efetivo, quando nomeado para ocupar cargo em Comissão, contribuirá para o Regime Próprio de Previdência Municipal sobre o total de sua remuneração, deduzindo-se as parcelas constantes no parágrafo 4º do presente artigo.

§ 3º - O servidor aposentado pelo Regime Próprio de Previdência Municipal, e pertencendo exclusivamente a este regime, e, que retornar a atividade laboral, mediante cargo de Provimento em Comissão, contribuirá obrigatoriamente para o RPPS do Município sobre o valor do Cargo, e os recursos contributivos serão destinados ao plano de custeio do Instituto.

§ 4º - Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:

- a) – salário- família;
- b) – diária;
- c) – ajuda de custo;
- d) – indenização de transporte;
- e) – adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- f) – auxílio-alimentação;
- g) – auxílio pré-escolar; e
- h) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em Lei.

§ 5º - As contribuições previstas na alínea “b” do caput deste artigo não poderão exceder a qualquer título o dobro das contribuições dos Servidores Municipais.

§ 6º - O Plano de custeio descrito neste artigo, deverá ser ajustado a cada exercício, objetivando o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Pensão, Aposentadoria e Benefício do Município de Cordeiro.

§ 7º - Os inativos e pensionistas ficarão isentos da contribuição prevista no art. 8º, inciso I, II e III.

Avenida Presidente Vargas, 42/54 – Centro – Cordeiro – RJ

CEP: 28540-000 – Tel.: (24) 551-0145

<http://www.cordeiro.rj.gov.br> - email: [prefeitura@cordeiro.rj.gov.br](mailto:prefeitura@cordeiro.rj.gov.br)



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

§ 8º - As contribuições Previdenciárias previstas nas alíneas “a” e “b” do artigo 8º caput deverão ser recolhidas até o dia 15 do mês subsequente, prorrogando –se o vencimento para o primeiro dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no vencimento.

§ 9º - Na hipótese de alteração na remuneração do servidor, a complementação do recolhimento de que trata o presente artigo ocorrerá no mês subsequente.

§ 10 – A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita a juros aplicáveis aos mesmos índices dos tributos municipais.

§ 11 – Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o Instituto de Pensão, Aposentadoria e Benefício do Município de Cordeiro.

§ 12 – Compete à Diretoria de Administração, acompanhar e fiscalizar junto aos órgãos competentes do Município, notificando por escrito, se necessário for, na apuração dos valores devidos ao Instituto, sob pena de responsabilidade Civil e Criminal.

### **TÍTULO III – DAS PRESTAÇÕES**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA APOSENTADORIA**

#### **SEÇÃO I**

#### **DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÃO**

**Artigo 4º** - O Artigo 11 da Lei nº 503 de 26 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 11 – Os beneficiários do regime desta Lei, fazem jus às seguintes prestações:

I – Quanto aos segurados :

- a) aposentadoria;
- a-1) aposentadoria por idade;
- a-2) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- a-3) aposentadoria compulsória;
- a-4) aposentadoria por invalidez;
- b) salário-maternidade;
- c) auxílio-reclusão;
- d) salário-família;
- e) gratificação de natal; e
- f) auxílio-doença (licença para tratamento de saúde).

II – Quanto aos Inativos:

- a) aposentadoria

Avenida Presidente Vargas,42/54 – Centro – Cordeiro – RJ

CEP: 28540-000 – Tel.: (24) 551-0145

<http://www.cordeiro.rj.gov.br> - email: [prefeitura@cordeiro.rj.gov.br](mailto:prefeitura@cordeiro.rj.gov.br)

Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

- b) salário-família;
- c) gratificação de natal; e
- d) salário-maternidade.

III- Quanto aos dependentes e pensionistas:

- a) pensão por morte, por morte presumida e por ausência;
- b) salário-família;
- c) gratificação de natal;
- d) salário-maternidade; e
- e) auxílio-reclusão.

#### DA APOSENTADORIA

**Artigo 5º** - O Artigo 16 da Lei nº 503 de 26 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 16 - O servidor público titular de cargo efetivo que tomar posse no serviço público a partir de 16 de dezembro de 1998, terá direito a aposentadoria:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei;

II – compulsória, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntária, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público municipal e cinco anos no cargo efetivo e na mesma carga horária, em que se dará a aposentadoria observada as seguintes condições:

- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher, com proventos integrais;
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º- O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos no inciso III deste artigo, mas não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, observando-se o tempo de cinco anos neste cargo com a mesma carga horária, cumulativamente com os demais requisitos.

Avenida Presidente Vargas,42/54 – Centro – Cordeiro – RJ

CEP: 28540-000 – Tel.: (24) 551-0145

<http://www.cordeiro.rj.gov.br> - email: [prefeitura@cordeiro.rj.gov.br](mailto:prefeitura@cordeiro.rj.gov.br)



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões não poderão exceder, a qualquer título, a remuneração tomada como base para a concessão do benefício, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório à respectiva remuneração;

§ 3º- O professor, servidor público, que comprove exclusivamente tempo do efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e ao ensino fundamental e médio terá direito a aposentadoria a que se refere o inciso III, "a", deste artigo, a partir de cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se homem, e cinquenta anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher;

§ 4º - Considera-se, para efeito do parágrafo anterior, como tempo de efetivo exercício das funções de magistério, exclusivamente a atividade docente;

§ 5º - Para o cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem os incisos I e II deste artigo, o provento corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano de serviço, se homem, e um trinta avos, se mulher, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, no caso de invalidez permanente;

§ 6º- O valor do provento calculado na forma do Parágrafo anterior, não poderá ser de valor inferior ao piso salarial do município, conforme disposto no § 2º do artigo 201 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

§ 7º- Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto neste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira pós- ingresso no serviço público, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose inquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), Síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS) e outras que a Lei assim definir.

§ 8º - A aposentadoria prevista no inciso I, "a", deste artigo, só será concedida após a comprovação da invalidez total e permanente do servidor, mediante perícia realizada por junta médica designada pelo Instituto de Pensão, Aposentadoria e Benefício do Município de Cordeiro.

**Artigo 6º-** O Artigo 17 da Lei nº 503 de 26 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 17 – Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria voluntária prevista no inciso III do artigo 16 desta Lei, o servidor que tiver ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta, autarquia ou fundação, até 15 de dezembro de 1998, terá direito a aposentadoria voluntária com proventos integrais, quando cumulativamente.

I – contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;

Avenida Presidente Vargas,42/54 – Centro – Cordeiro – RJ

CEP: 28540-000 – Tel.: (24) 551-0145

<http://www.cordeiro.rj.gov.br> - email: [prefeitura@cordeiro.rj.gov.br](mailto:prefeitura@cordeiro.rj.gov.br)



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

II – tiver cinco anos ou mais na mesma carga horária de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem e trinta anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, vinte por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º -O servidor de que trata este artigo terá direito a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição , quando, cumulativamente:

I – contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos ou mais na mesma carga horária de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite do tempo constante da alínea anterior”.

§ 2º- Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.

§ 3º- O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos no caput e o § 1º deste artigo, mas não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anterior ocupado, observando-se o tempo de cinco anos neste cargo com a mesma carga horária, cumulativamente com os demais requisitos.

§ 4º -O servidor que, até 15 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obter a aposentadoria proporcional somente fará jus ao acréscimo de cinco por cento a que se referem o § 2º se cumprir requisitos previstos nos incisos I e II do § 1º deste artigo, observando o disposto nesta Lei.

§ 5º -Nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo aos servidores municipais, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação da referida Emenda Constitucional, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Avenida Presidente Vargas,42/54 – Centro – Cordeiro – RJ

CEP: 28540-000 – Tel.: (24) 551-0145

<http://www.cordeiro.rj.gov.br> - email: [prefeitura@cordeiro.rj.gov.br](mailto:prefeitura@cordeiro.rj.gov.br)



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

§ 6º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade, não fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria contida no artigo 16, III, "a" desta Lei.

§ 7º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria.

§ 8º - O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a Lei Federal discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, sendo vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício de contribuição".

§ 9º - Os proventos da aposentadoria, nunca inferior ao piso salarial do município serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, bem ainda serão estendidos aos inativos e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, mesmo quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado aposentadoria, na forma da lei.

§ 10 - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria, mediante a comprovação, prévia, do tempo de serviço anotado em seus registros funcionais, e a não concessão da aposentadoria posteriormente importará na reposição, pelo segurado, do período de afastamento, sem prejuízo de pena disciplinar se o pedido for manifestamente infundado ou de má fé.

§ 11 - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, nos termos, do parágrafo 9º do artigo 201 da Constituição da República.

**Artigo 7º** - A Seção IV da Lei nº 503 de 26 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

#### **SEÇÃO IV SALÁRIO MATERNIDADE**

Artigo 19 - O Salário Maternidade é devido à segurada durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

Avenida Presidente Vargas, 42/54 - Centro - Cordeiro - RJ

CEP: 28540-000 - Tel.: (24) 551-0145

<http://www.cordeiro.rj.gov.br> - email: [prefeitura@cordeiro.rj.gov.br](mailto:prefeitura@cordeiro.rj.gov.br)



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorrido 30 (trinta) dias do evento, a gestante será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a gestante terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 5º - Decorrido o prazo previsto da licença a que refere o “caput” deste artigo, será dado a mãe que trabalha em horário integral, a redução de carga horária em 01(uma) hora por mais 90 (noventa) dias, desde que comprovado quinzenalmente, através de atestado médico da rede pública municipal a efetiva amamentação.

Artigo 20 – O Salário Maternidade para a segurada consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral, e será pago pelo Instituto de Previdência do Município de Cordeiro, no mesmo dia do mês correspondente ao pagamento de seu salário.

**Artigo 8º** - A Seção VI da Lei nº 503 de 26 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

## **SEÇÃO VI DO SALÁRIO-FAMÍLIA E DO AUXÍLIO- RECLUSÃO**

Artigo 23 – Será concedido salário-família e auxílio-reclusão nos seguintes termos:

§ 1º - Salário-família:

I - Terão direito a salário-família, filhos naturais ou adotivos, de servidores ativos, inativos e pensionistas, com idade até 14 (quatorze) anos.

II – O valor do salário-família será de 5% (cinco por cento) do piso salarial do Servidor do município.

§ 2º – Do auxílio-reclusão:

I – Terá direito ao auxílio-reclusão o Servidor Municipal que estiver cumprindo pena ou aguardando julgamento em regime fechado.

II – Os benefícios que se refere o § 2º equivalerá ao valor de duas vezes o piso mínimo municipal.

Avenida Presidente Vargas,42/54 – Centro – Cordeiro – RJ

CEP: 28540-000 – Tel.: (24) 551-0145

<http://www.cordeiro.rj.gov.br> - email: [prefeitura@cordeiro.rj.gov.br](mailto:prefeitura@cordeiro.rj.gov.br)



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

III – Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

**Artigo 9º** - A Seção XI da Lei nº 503 de 26 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

### **SEÇÃO XI PENSÃO POR MORTE**

Artigo 29 – A pensão por morte, nunca inferior ao piso salarial do município, devido aos dependentes arrolados no art.5º, será constituída de:

a) 100 % (cem por cento) da remuneração recebida pelo segurado no dia do acidente.

§ 1º - Em caso de ausência, ou morte presumida do segurado provado por documento hábil, será devida a pensão por morte.

§ 2º - Na hipótese do reaparecimento do segurado, a pensão cessará imediatamente e, comprovada pelos beneficiários a ausência de fraude ou má-fé, estarão estes desobrigados de restituir as importâncias recebidas até a data do reaparecimento.

§ 3º - No caso do cônjuge beneficiário casar-se novamente com Servidor Municipal, e este vier a falecer o mesmo poderá optar pelo vencimento que melhor lhe convier, pois fará jus a apenas um benefício.

Artigo 30 – A pensão por morte se extingue:

- a) pela morte do dependente;
- b) pelo casamento do dependente, exceto do cônjuge;
- c) para filho, no mês seguinte ao da maioridade prevista no art. 5º, inciso I da presente Lei;
- d) pela recuperação da higidez física e ou mental; e
- e) pela emancipação.

## **CAPÍTULO III**

### **SEÇÃO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 10** - Os Artigos 41 e 42 da Lei 503 de 26 de novembro de 1993, passarão a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - A movimentação da conta bancária, dar-se -à com a assinatura do Presidente e do Tesoureiro designado pelo Presidente do Instituto de Pensão Aposentadoria e Benefício do Município de Cordeiro, nomeado pelo Executivo Municipal.

Avenida Presidente Vargas,42/54 – Centro – Cordeiro – RJ

CEP: 28540-000 – Tel.: (24) 551-0145

<http://www.cordeiro.rj.gov.br> - email: [prefeitura@cordeiro.rj.gov.br](mailto:prefeitura@cordeiro.rj.gov.br)

Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

**Artigo 42** - Caso os recursos arrecadados pelo Instituto não sejam suficientes para atender os benefícios instituídos na presente Lei, a Diretoria de Administração poderá sugerir novos critérios e níveis de contribuição dos segurados e do município, com aprovação Legislativa.

**Artigo 11** – O Artigo 45 da Lei 503 de 26 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Artigo 45** – A Diretoria de Administração do Instituto de Pensão, Aposentadoria e Benefício do Município de Cordeiro, fica obrigado no prazo de 90 (noventa) dias, elaborar o projeto de regulamentação da presente Lei, o qual, será encaminhado ao Executivo Municipal, para sua normatização, mediante Decreto.

**Artigo 12** – O Artigo 49 da lei 503 de 26 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Artigo 49** – Esta Lei será revista a qualquer tempo de acordo com as alterações constitucionais.

**Parágrafo Único:** Fica o Executivo Municipal autorizado a promover quaisquer alterações ou medidas regulamentadoras sobre a matéria mediante Decreto.

**Artigo 13** - Fica incluído na Lei nº 503 de 26 de novembro de 1993, o Artigo 52 com a seguinte redação:

**Artigo 52** – Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência – CMP, órgão superior de deliberação colegiada, com a seguinte composição:

- I - Dois membros indicados pelo Poder Executivo;
- II - Um membro indicado pelo Poder Legislativo;
- III - Um membro indicado pelos servidores municipais ativos;
- IV - Um membro indicado pelos servidores inativos e ou pensionistas;

a) – As indicações previstas nos incisos I e II, poderão a critério de cada um dos Poderes, serem de servidores municipais, de cargos de provimento em comissão ou efetivo, inativos ou pensionistas.

b) - No caso dos servidores previstos na alínea anterior, estes ficarão impedidos de participarem das indicações constantes dos incisos III e IV, sendo vedado a indicação e ou o voto cumulativo.

§ 1º - Cada membro do CMP, terá um suplente, que será nomeado na forma dos incisos do artigo 52, para um mandato de dois anos, admitida uma única recondução.

§ 2º - Os membros mencionados nos incisos I e II, serão indicados pelos, Prefeito e Presidente da Câmara Municipal e os membros constantes nos incisos III e IV, serão indicados através de assembléia pela maioria de seus pares.

§ 3º - O Presidente do CMP, será escolhido por eleição entre seus pares, com a aprovação do Poder Executivo.

Avenida Presidente Vargas,42/54 – Centro – Cordeiro – RJ

CEP: 28540-000 – Tel.: (24) 551-0145

<http://www.cordeiro.rj.gov.br> - email: [prefeitura@cordeiro.rj.gov.br](mailto:prefeitura@cordeiro.rj.gov.br)

Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO



§ 4º - O CMP reunir-se-á, em sessão ordinária a cada seis meses e extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente do Conselho, com no mínimo cinco dias de antecedência.

§ 5º - Das reuniões do CMP, serão lavradas atas em livro próprio.

§ 6º - As decisões do CMP serão aprovadas por maioria absoluta.

§ 7º - Compete ao Conselho:

- a) – homologar a nomeação do Presidente da Diretoria de Administração do IPAMC;
- b) acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira do IPAMC;
- c) autorizar a alienação de bens imóveis e o gravame daqueles já integrantes do patrimônio do IPAMC;
- d) apreciar a prestação de contas anual, a ser remetida ao Tribunal de Contas; e
- e) dirimir dúvidas quanto a aplicação das normas regulamentadoras, relativa ao IPAMC.

§ 8º - A Secretaria Municipal de Administração ficará incumbida de proporcionar ao CMP, os meios necessários ao exercício de suas competências.

**Artigo 14** – Fica incluído na Lei nº 503 de 26 de novembro de 1993, o Artigo 53 com a seguinte redação:

Artigo 53 - Os recursos do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos Servidores Públicos Municipais garantidores dos benefícios por esses assegurados serão aplicados, através de instituição financeira privada ou pública, conforme as diretrizes fixadas na legislação vigente, de modo a assegurar-lhes segurança, rentabilidade e liquidez.

§ Único – Os recursos disponíveis do Instituto não poderão permanecer em conta corrente por mais de 24 horas, devendo ser obrigatoriamente aplicado, buscando a melhor rentabilidade.

**Artigo 15-** Fica incluído na Lei nº 503 de 26 de novembro de 1993, o Artigo 54 com a seguinte redação:

Artigo 54 - O Instituto de Pensão, Aposentadoria e Benefício do Município de Cordeiro deverá manter os seus registros contábeis próprios, criando o seu Plano de Contas, que espelhe com fidedignidade a sua situação econômico/financeira de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, observando as seguintes normas gerais de contabilidade, aplicando-se na qual couber, o disposto na Portaria Ministerial, que dispõe sobre a contabilidade de entidades fechadas de Previdência Privada:

I – A escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do regime próprio de previdência social e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II – As receitas e as despesas operacionais e administrativas serão escrituradas em regime de competência;

III – A escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do ente público;

Avenida Presidente Vargas, 42/54 – Centro – Cordeiro – RJ

CEP: 28540-000 – Tel.: (24) 551-0145

<http://www.cordeiro.rj.gov.br> - email: [prefeitura@cordeiro.rj.gov.br](mailto:prefeitura@cordeiro.rj.gov.br)



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

IV – O exercício contábil tem a duração de um ano civil;

V – O Instituto de Pensão, Aposentadoria e Benefício do Município de Cordeiro, deverá elaborar com base em sua escrituração Contábil, demonstrações financeiras que expressem a situação do Patrimônio durante o exercício contábil, a saber:

- a) Balanço Patrimonial;
- b) Demonstração do resultado do exercício;
- c) Demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos; e
- d) Demonstração analítica dos investimentos;

VI – Deverá o Instituto de Pensão, Aposentadoria e Benefício do Município de Cordeiro adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de avaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício;

VII – Deverá o Instituto de Pensão, Aposentadoria e Benefício do Município de Cordeiro complementar suas demonstrações financeiras por notas explicativas e outros quadros demonstrativos do minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

VIII – Os investimentos em imobilizações para o uso de renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil;

§ 1º - Deverá ser realizada auditoria contábil em cada balanço, por entidades regularmente inscritas no Banco Central do Brasil, observadas as normas estabelecidas por esse Banco;

§ 2º - A Auditoria Contábil prevista neste artigo deverá ser encaminhada ao Ministério da Previdência e Assistência Social para conhecimento e acompanhamento, até o dia 31 de março do ano subsequente.

**Artigo 16-** Fica incluído na Lei nº 503 de 26 de novembro de 1993, o Artigo 55 com a seguinte redação:

Artigo 55 - Os funcionários do Instituto de Pensão, Aposentadoria e Benefício do Município de Cordeiro, na condição de empregado, enquadrar-se-ão como tal cumprimento de seus deveres, inclusive quanto ao recolhimento das contribuições mensais.

**Artigo 17 -** Fica incluído na Lei nº 503 de 26 de novembro de 1993, o Artigo 56 com a seguinte redação:

Artigo 56 - O Instituto de Pensão, Aposentadoria e Benefício do Município de Cordeiro deverá realizar Avaliação Atuarial a cada balanço, mediante a contratação de entidade independente

Avenida Presidente Vargas, 42/54 – Centro – Cordeiro – RJ

CEP: 28540-000 – Tel.: (24) 551-0145

<http://www.cordeiro.rj.gov.br> - email: [prefeitura@cordeiro.rj.gov.br](mailto:prefeitura@cordeiro.rj.gov.br)

Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

legalmente habilitada, observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados na Portaria Ministerial, que rege a matéria.

§ 1º- A Prefeitura Municipal e demais órgãos empregadores deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, tomando as medidas necessárias, em conjunto com o Conselho, para implantação imediata das recomendações dele constantes, contando, ainda, com todo o apoio e empenho da Diretoria Administrativa.

§ 2º- A avaliação Atuarial descrita no “caput” deste artigo deverá estar disponível para conhecimento e acompanhamento do Ministério da Previdência e Assistência Social, até 31 de março do ano subsequente.

**Artigo 18-** Fica incluído na Lei nº 503 de 26 de novembro de 1993, o Artigo 57 com a seguinte redação:

Artigo 57 - O agente financeiro encarregado da Administração dos Ativos Financeiros do Instituto de Pensão, Aposentadoria e Benefício do Município de Cordeiro deverá contratar, anualmente, no mês de janeiro de cada ano, empresa de Auditoria Externa Independente, sem ônus para o referido instituto, para avaliação do desempenho da rentabilidade da carteira de ativos, à qual compete apresentar relatório amplo e circunstanciado de suas conclusões, para avaliação pelo Conselho e Legislativo Municipal e que deverá integrar o processo de prestação de contas anual do Instituto.

**Artigo 19 -** Fica incluído na Lei nº 503 de 26 de novembro de 1993, o Artigo 58 com a seguinte redação:

Artigo 58 - Nenhum servidor do Instituto de Pensão, Aposentadoria e Benefício do Município de Cordeiro será colocado à disposição de outro órgão, com ônus para o referido Instituto.

**Artigo 20 -** Fica incluído na Lei nº 503 de 26 de novembro de 1993, o Artigo 59 com a seguinte redação:

Artigo 59 – No caso de licença do servidor, com redução de salário mensal, fundamentada por direito constante do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, as suas contribuições mensais, bem assim eventuais obrigações contraídas com o Instituto que guardem proporção com seus vencimentos terão como base o último vencimento integral mensal recebido.

Parágrafo Único - Em se tratando de licença sem remuneração e, não havendo contribuição para o Instituto no período, este tempo não será computado para efeito de concessão de qualquer benefício, bem como para o cumprimento de período de carência

**Artigo 21 -** Fica incluído na Lei nº 503 de 26 de novembro de 1993, o Artigo 60 com a seguinte redação:

Avenida Presidente Vargas,42/54 – Centro – Cordeiro – RJ  
CEP: 28540-000 – Tel.: (24) 551-0145

<http://www.cordeiro.rj.gov.br> - email: [prefeitura@cordeiro.rj.gov.br](mailto:prefeitura@cordeiro.rj.gov.br)



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

**Artigo 60** - É vedado ao Instituto de Pensão, Aposentadoria e Benefício do Município de Cordeiro conceder empréstimos a qualquer título, prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título.

**Artigo 22** - Fica incluído na Lei nº 503 de 26 de novembro de 1993, o Artigo 61 com a seguinte redação:

**Artigo 61** – Aos casos omissos, poderá ser utilizada subsidiariamente a legislação do RGPS (Regime Geral de Previdência Social).

**Artigo 23** - Fica incluído na Lei nº 503 de 26 de novembro de 1993, o Artigo 62 com a seguinte redação:

**Artigo 62** - O Instituto não poderá conceder à títulos proventos de inatividade, valor superior à remuneração máxima fixada pela Legislação vigente.

§ 1º - Esta limitação de valor descrita no “caput” deste artigo será observado mesmo quando existir a acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e o montante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e de cargo eletivo.

**Artigo 24** - Fica incluído na Lei nº 503 de 26 de novembro de 1993, o Artigo 63 com a seguinte redação:

**Artigo 63** – Na concessão dos benefícios previstos nesta Lei é vedada ao Instituto a adoção de requisitos e critérios diferenciados, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, a serem definidos em Lei Complementar Federal.

§ 1º- O Instituto não poderá conceder aposentadoria ao professor ou professora universitário, aos trinta anos ou vinte e cinco anos respectivamente, no exercício do magistério.

§ 2º- O Instituto não poderá conceder aposentadorias especiais em desacordo com o art. 40 da Constituição Federal.

**Artigo 25** - Fica incluído na Lei nº 503 de 26 de novembro de 1993, o Artigo 64 com a seguinte redação:

**Artigo 64** - É vedado ao Instituto de Pensão, Aposentadoria e Benefício do Município de Cordeiro:

Avenida Presidente Vargas,42/54 – Centro – Cordeiro – RJ

CEP: 28540-000 – Tel.: (24) 551-0145

<http://www.cordeiro.rj.gov.br> - email: [prefeitura@cordeiro.rj.gov.br](mailto:prefeitura@cordeiro.rj.gov.br)



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

I – Conceder proventos de aposentadoria aos seus segurados, simultaneamente a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados aos cargos acumuláveis na forma da constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

II – A concessão de dois proventos de aposentadorias aos seus segurados, ressalvado as aposentadorias acumuláveis na forma da Constituição Federal;

III – A contagem de tempo de serviço, ou de contribuição em dobro, ou qualquer outra forma de contagem de tempo fictício de serviço ou contribuição.

Parágrafo único – A vedação prevista no Inciso I do caput, não se aplica aos segurados que até 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público municipal por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição sendo-lhes proibidas a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite previsto na legislação.

**Artigo 26** - Fica incluído na Lei nº 503 de 26 de novembro de 1993, o Artigo 65 com a seguinte redação:

Artigo 65 – Os créditos do Instituto constituem dívida ativa, considerada líquida e certa quando estejam devidamente inscritos em livro próprio, com observância dos requisitos exigidos na legislação adotada pelo Estado, para o fim de execução judicial

**Artigo 27** - Fica incluído na Lei nº 503 de 26 de novembro de 1993, o Artigo 66 com a seguinte redação:

Artigo 66 – O ocupante exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, é segurado obrigatório do RGPS, como empregado, vedada a inscrição desse servidor no Instituto, ressalvados o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 8º da presente Lei.

**Artigo 28** - Fica incluído na Lei nº 503 de 26 de novembro de 1993, o Artigo 67 com a seguinte redação:

Artigo 67 – Os agentes políticos do Município de Cordeiro, não são considerados Servidores Públicos, vedada a sua inclusão como segurados do Instituto.

**Artigo 29** - Fica incluído na Lei nº 503 de 26 de novembro de 1993, o Artigo 68 com a seguinte redação:

“Artigo 68 - Todo e qualquer segurado que tiver sua inscrição no Instituto cancelada, receberá do Instituto a competente “Certidão de Comprovação”, constando os seguintes dados:

I – data de inscrição e de desligamento do Instituto;

Avenida Presidente Vargas,42/54 – Centro – Cordeiro – RJ

CEP: 28540-000 – Tel.: (24) 551-0145

<http://www.cordeiro.rj.gov.br> - email: [prefeitura@cordeiro.rj.gov.br](mailto:prefeitura@cordeiro.rj.gov.br)

Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO



II – lapso de tempo em que permaneceu como segurado do Instituto; e

III – valores das contribuições, quer própria e dos órgãos empregadores, discriminados mês a mês.

**Artigo 30** - Fica incluído na Lei nº 503 de 26 de novembro de 1993, o Artigo 69 com a seguinte redação:

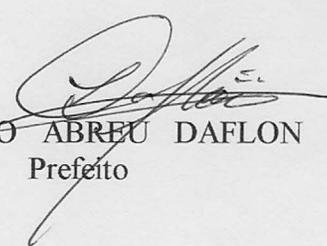
Artigo 69 – Todo e qualquer benefício concedido pelo Instituto até a publicação desta Lei, serão mantidas até o seu término.

**Artigo 31** - Ficam revogados, a partir da publicação desta Lei os seguintes dispositivos legais da Lei Municipal nº 503 de 26 de novembro de 1993; Artigo 7º e 22, Parágrafo 3º do Art. 23 e os Artigos 24,26,27,28,33,34,46, 47,48 e 51

**Artigo 32** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 33** – Revogam-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 09 de novembro de 2001.

  
SILVIO ABREU DAFLON  
Prefeito

Publicado no Jornal da Região  
Ed (s) 1º 581.17-11-01  
Iteneres  
Responsável